



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.258 - MG (2013/0369674-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : EVALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO(S)
HONÓRIO MENDES RIBEIRO NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIOS NAS FORMAS CONSUMADA E TENTADA. PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO ACUSADO. REAL POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– O magistrado de primeiro grau apresentou motivação concreta para decretar a prisão preventiva do ora recorrente como garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração criminosa. Segundo o decreto prisional, o ora recorrente, após a prática do primeiro delito, se envolveu em mais dois outros homicídios, inclusive com indicação de que tais delitos teriam sido praticados para assegurar a impunidade do primeiro.

– Estando a prisão preventiva fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta incabível o deferimento do pedido de substituição da segregação cautelar de liberdade do paciente por medidas substitutivas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

– Condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de junho de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.258 - MG (2013/0369674-9)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : EVALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO(S)
HONÓRIO MENDES RIBEIRO NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, interposto por EVALDO ALVES DA COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"HABEAS CORPUS" - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (POR DUAS VEZES) E HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (POR DUAS VEZES) - ARGUMENTOS DE ORDEM FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA ESTREITA VIA DO "WRIT" - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 E 313 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS - POSSÍVEL REITERAÇÃO CRIMINOSA - DECISÃO FUNDAMENTADA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - INSUFICIENTES PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA - INOCORRÊNCIA - ORDEM DENEGADA.

- Os argumentos de ordem fática não são passíveis de serem analisados na estreita via do writ, pois demandam dilação probatória.

- Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, a manutenção da segregação cautelar do paciente é medida que se impõe.

- A gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo paciente, demonstrada pelo "modus operandi" empregado, evidencia a periculosidade do agente, justificando a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública.

- A possibilidade de reiteração criminosa constitui motivo idôneo para a manutenção da prisão preventiva do paciente, pois visa a garantir a ordem pública.

- Se a decisão "a quo" estiver calcada em elementos concretos do caso, incabível é a alegação de ausência de fundamentação.

- A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória.

- O princípio da presunção de inocência não impede que medidas sejam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicadas ao réu, mesmo antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que sejam de cunho cautelar, necessárias e provisórias (fl. 505).

O recorrente afirma que foi indiciado em três inquéritos policiais. No primeiro (n. 069/2008), foi acusado de ser o mandante da tentativa de homicídio praticada contra Sebastião Ferreira, em 11/8/08. No segundo (n. 014/2009), também foi acusado de ser o mandante do homicídio praticado contra Wesley Medeiros Silva, em 14/9/09. No terceiro (n. 073/2012), foi acusado de ser o autor do homicídio praticado contra José Roberto Paulino da Silva e da tentativa de homicídio praticada contra Dionata Leonel Amorim Silva, ambos em 20/12/12.

Sustenta, em síntese, que a decisão que decretou a sua prisão preventiva é nula porque não apresentou dados concretos que demonstrem a presença dos requisitos do art. 312 do CPP, tendo sido feitas apenas *considerações abstratas sobre a gravidade dos delitos, com respaldo em achismos e conjecturas* (fl. 559). Aduz, ainda, que compareceu aos inquéritos policiais sempre que convocado, possui residência fixa, emprego lícito e família constituída, além de ter sido eleito vereador do Município de Ipiaçu/MG, no período de 2009/2012.

Requer a revogação da prisão preventiva decretada em 17/7/2013 ou a aplicação das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal. Segundo as informações de fl. 793, a custódia cautelar foi cumprida em 15/3/2014.

Indeferida a liminar (fls. 778/780), o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 785/786).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 42.258 - MG (2013/0369674-9)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

Conforme relatado, o recorrente foi indiciado em três inquéritos policiais. No primeiro (n. 069/2008), foi acusado de ser o mandante da tentativa de homicídio praticada contra Sebastião Ferreira, em 11/8/08. No segundo (n. 014/2009), também foi acusado de ser o mandante do homicídio praticado contra Wesley Medeiros Silva, em 14/9/09. No terceiro (n. 073/2012), foi acusado de ser o autor do homicídio praticado contra José Roberto Paulino da Silva e da tentativa de homicídio praticada contra Dionata Leonel Amorim Silva, ambos em 20/12/12.

Segundo as investigações, o recorrente contratou Wesley Medeiros e José Roberto para matarem Sebastião Ferreira (fl. 509). Os autores efetuaram três disparos de arma de fogo contra a vítima, que sobreviveu após ser socorrida ao hospital (fl. 510). Como o homicídio não foi consumado, o recorrente não pagou o restante do combinado aos autores, que passaram a "*falar demais*" pela cidade, dizendo que o recorrente não havia cumprido o prometido (fl. 510). Diante disso, o recorrente contratou dois indivíduos para matarem Wesley Medeiros, como forma de "*queima de arquivo*" (fl. 511). Os autores efetuaram seis disparos de arma de fogo contra a vítima, que veio a falecer. Por último, o próprio recorrente parou sua caminhonete na porta de um bar e, também como forma de "*queima de arquivo*", efetuou três disparos de arma de fogo contra José Roberto Paulino, que veio a óbito. Um dos disparos acertou Dionata Leonel, mas não faleceu (fl. 513).

Por serem conexos, os três inquéritos foram concluídos conjuntamente em 11/7/2013 (fls. 116/147). A autoridade policial representou, em 12/7/2013, pela prisão preventiva do ora recorrente - Processo n. 0016945-84.2013 (fls. 107/115). O Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido (fls. 149/152) e o juiz decretou a custódia cautelar, em 17/7/2013, nos seguintes termos:

Conforme se infere dos Inquéritos Policiais (IPs nº 069/2008 014/2009 e 73/2012), a materialidade dos delitos de homicídio é evidente, enquanto que há robustos indícios de envolvimento do indiciado na prática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homicídios, tentados e consumados, que tiveram como vítimas Sebastião Ferreira Wesley Medeiros da Silva, José Roberto Paulino da Silva e Dionata Leonel Amorim Silva.

Segundo se apurou no IP nº 069/2008, o réu teria encomendado a morte da vítima Sebastião Ferreira em razão de entrevero anterior entre ambos, para tanto contratando as pessoas de Wesley de Medeiros da Silva e Jose Roberto Paulino da Silva, que, no entanto, não lograram êxito em matar a primeira vítima.

Do IP nº 014/2009 se extrai que o indicado não teria pago a quantia prometida a Wesley para matar Sebastião, já que este conseguiu sobreviver ao atentado. Como Wesley começou a comentar sobre a dívida que teria a receber do indiciado, este resolveu matar Wesley, como forma de "queima de arquivo".

No IP nº 73/2012 apura-se a morte de José Roberto que também teria sido morto pelo indiciado por não ter conseguido matar Sebastião. Narra o relatório, inclusive, que EVALDO confessou a autoria do homicídio de José Roberto ao douto Delegado de Polícia. Esta vítima foi morta em um bar em Ipiacu, oportunidade em que a vítima Dionata também foi alvejada, eis que estava próxima a José Roberto, contudo, não veio a óbito.

Em tal contexto, no âmbito próprio de um juízo para apreciação da necessidade de acautelamento preventivo, saliento que o comportamento delitivo manifestado pelo indiciado, em particular na reiteração de homicídios, praticados por motivos torpes e egoísticos, já se apresenta, por si só incompatível com a manutenção de sua liberdade no curso das investigações e do processo.

Pior ainda, no caso sub judice, o indiciado teria ceifado a vida das vítimas de forma premeditada, o que demonstra especial frieza e indiferença para com o bem jurídico tutelado: a vida.

Ademais, a sensação de impunidade criada pela prática dos homicídios, sem que até hoje não tenha recebido qualquer punição embute nas testemunhas sentimento de temor, o que certamente poderá influenciar negativamente na instrução processual.

Os fatos revestem-se de gravidade concreta, tendo em vista que a conduta do indiciado sugere afronta de grande relevo à ordem constituída, como também vem causando trauma em toda comunidade local de Ipiacu, cidade de pouco mais de três mil habitantes, não habituada, em razão de sua sadia convivência comunitária, a ter a vida, bem jurídico maior, reiteradamente ameaçada. Ademais, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão.

Insta salientar que o réu já respondeu a processo por porte de arma, e foi recentemente condenado por este Juízo pela prática de corrupção passiva praticada contra policiais (Autos n. 0007575-52.2011), no momento que iriam realizar sua prisão quando dirigia sob o efeito de álcool, vale dizer, seu desprezo pelas regras e pela ordem social é patente.

(...)

Assim, uma vez presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Código de Processo Penal, sobretudo a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a garantia de aplicação da lei penal, e, tendo em vista que as medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inócuas no caso concreto, acolho o parecer ministerial e DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EVALDO ALVES DA COSTA, vulgo "Bebezinho" (fls. 157/160).

Impetrado o writ originário, buscando a revogação da prisão preventiva, o Tribunal a quo denegou a ordem, nos seguintes termos:

*Compulsando os autos, observa-se que o representante do Ministério Público ofereceu **três denúncias** em desfavor do paciente, imputando-lhe a suposta prática do delito homicídio qualificado tentado nos autos nº 126.13.1653-1; homicídio qualificado consumado nos autos nº 126.13.1660-6; homicídio qualificado consumado e homicídio simples tentado nos autos nº 126.13.1661-4.*

(...)

Do exame do caso, observa-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 17 de julho de 2013 e, até o momento, não há notícia nos autos de que o mandado de prisão tenha sido cumprido.

A prisão preventiva do paciente foi decretada como forma de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes que lhe foram imputados e a possibilidade de reiteração delitiva, bem como para a conveniência da instrução criminal, considerando o poder intimidador do acusado em relação às testemunhas do fato. Eis, no que interessa, o teor do decisor:

(...)

Ao prestar informações, o d. magistrado, ainda, destacou:

"(...) o indiciado é pessoa influente na sociedade de Ipiáu, pequena cidade de pouco mais de 03 (três) mil habitantes, que poderá, se solto, facilmente influenciar negativamente nos depoimentos das testemunhas, já que, em razão de seu modo de vida e da impunidade vivida até então, dissemina o medo entre os moradores daquela urbe" - fl. 415/417-TJ. (Destaca-se)

Dessa forma, entende-se não só que a decisão do juízo a quo está fundamentada, bem como estão presentes os requisitos necessários para a segregação cautelar do paciente.

*De fato, da análise da CAC do paciente (fl. 422/424-TJ) e em consulta ao site do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, extrai-se que ele foi **recentemente condenado pelo crime de corrupção.***

Portanto, considerando as circunstâncias em que os crimes supostamente foram cometidos e em razão da necessidade de se garantir a ordem pública, acautelar o meio social e evitar eventuais reiterações criminosas, a manutenção da decretação da segregação cautelar do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente é medida que se impõe.

(...)

Além disso, também estão preenchidos os requisitos descritos no art. 313 do CPP - especificamente, o inciso I do aludido dispositivo -, pois a pena máxima prevista para o crime de homicídio é superior a 04 (quatro) anos de reclusão.

*Assim, por estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar e **tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, julga-se ser inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.***

(...)

*Ressalta-se que a alegação de que já transcorreu enorme lapso temporal entre a ocorrência dos dois primeiros homicídios e a decretação da prisão preventiva do paciente, por si só, não é suficiente para a revogação da custódia cautelar. **No caso, a possibilidade de reiteração delitiva e a gravidade concreta dos delitos em tese praticados pelo paciente, demonstrada pelo "modus operandi" empregado, evidencia a periculosidade do agente e justificam a manutenção de sua custódia cautelar como forma de garantia da ordem pública.***

Salienta-se, ainda, que a alegação do impetrante de que inexistente clamor público, uma vez que o paciente foi eleito vereador do Município de Ipiacu/MG na legislatura de 2009/2012 não merece prosperar.

Isso porque, na fase de investigação policial, o próprio paciente declarou:

*"foi vereador por um mandato na cidade de Ipiacu (...) que perguntado se ele frequentava as reuniões da câmara municipal à época em que era vereador RESPONDEU que, "não, detesto", afirmando que sempre faltava as reuniões e que **não foi mais candidato a vereador porque a população queria cassá-lo**" (fl. 163/164-TJ)*

Da mesma forma não se mostra suficiente para a concessão da liberdade, o fato de o paciente alegar que possui de família constituída, residência fixa e profissão lícita. Supostos atributos pessoais, em face da situação de gravidade concreta do fato delituoso, não o tornam imune à segregação (fls. 509/519).

Cumprе anotar que o Ministério Público ofereceu três denúncias contra o ora recorrente: Ação Penal n. 0016531-86.2013.8.13.0126, vítima Sebastião Ferreira (fls. 761/764); Ação Penal n. 0016606-28.2013.8.13.0126, vítima Wesley Medeiros Silva (fls. 757/760) e Ação Penal n. 0016614-05.2013.8.13.0126, vítimas José Roberto Paulino da Silva e Dionata Leonel Amorim Silva (fls. 765/768). Nos dois últimos processos, o ora recorrente foi pronunciado, respectivamente, em 18/6/2014 e em 20/5/2014 (fls. 804/805). A custódia foi mantida, conforme informações prestadas, por telefone, pelo Juízo de primeiro grau. Portanto, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relação a esses processos, o recurso está prejudicado, pois a prisão cautelar, agora, está embasada em novo título. Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE PRONÚNCIA. HABEAS CORPUS. PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA. EXCESSO DE PRAZO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 21 DO STJ.

1. A prolação de pronúncia prejudica a alegação de falha na segregação cautelar, apta à concessão da pretendida liberdade provisória e atrai a incidência da súmula 21 deste Superior Tribunal de Justiça, no tocante à demora na instrução. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. Decorrendo a custódia cautelar, agora, de novo título, fica superada a tese da falta de elementos concretos à custódia preventiva, bem como o alegado excesso de prazo.

3. Conclusão que mais se avulta na espécie, porque o paciente foi declarado, por laudo médico, incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos tidos por delituosos, tendo sido, por isso mesmo, determinada na pronúncia a sua internação em hospital de custódia penitenciário. A situação, portanto, é totalmente nova.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 233834/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. SÚMULA 21/STJ. PREJUDICIALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Diz a jurisprudência que é imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção. A ilegalidade passível de justificar a impetração do writ deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

2. Apesar de tal orientação, nada impede que o Superior Tribunal de Justiça expeça ordem de ofício como forma de coarctar eventual constrangimento ilegal.

3. Pronunciados os réus, fica superada eventual delonga na conclusão da instrução criminal (Súmula 21/STJ).

4. A sentença de pronúncia constitui nova realidade processual, sobre a qual o juiz há de se pronunciar quanto à necessidade ou não da manutenção da prisão preventiva anteriormente decretada. É em razão desse novo título que se deve indagar sobre os requisitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segregação cautelar.

5. *Inexistindo elementos suficientemente aptos a comprovar a alegação de cerceamento da defesa e não tendo o Tribunal estadual tratado da questão envolvendo suposta ofensa ao contraditório, inviável a concessão da ordem de habeas corpus de ofício.*

6. *Habeas corpus em parte prejudicado, no mais, não conhecido.*
(HC 278.978/GO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013).

Assim, como ainda não houve decisão de pronúncia no primeiro processo acima mencionado, há a necessidade de análise do decreto prisional impugnado no presente recurso.

A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), as exigências do art. 312 do CPP. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

No caso, o magistrado de primeiro grau apresentou motivação concreta para decretar a prisão preventiva do ora recorrente como garantia da ordem pública, tendo em vista a sua periculosidade e a real possibilidade de reiteração criminosa. Segundo o decreto prisional, o ora recorrente, após a prática do primeiro delito, se envolveu em mais dois outros homicídios, inclusive com indicação de que tais delitos teriam sido praticados para assegurar a impunidade do primeiro.

Cumpram-se anotar que se trata de delitos graves e complexos. O ora recorrente negou a autoria dos dois primeiros delitos, nos quais foi acusado de ser o mandante, e alegou legítima defesa quanto ao último. Somente com o término das investigações, se pode unir elementos suficientes para afastar essas teses e demonstrar a necessidade da prisão preventiva. Portanto, não obstante o prazo transcorrido entre os delitos, a custódia cautelar foi decretada em momento oportuno.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL, MOTIVO TORPE E RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DAS VÍTIMAS. PRESENTE WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INVIABILIDADE. VIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, em especial a necessidade de resguardo da ordem pública, demonstrada pela periculosidade concreta do agente, que registra outra ação penal por crime de homicídio.

3. A despeito de ter afirmado que sempre estava à disposição do Poder Judiciário para quaisquer esclarecimentos, o acusado não se manteve no distrito da culpa, frustrando o trâmite processual.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 286.385/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. TROCA DE TIROS COM POLICIAIS MILITARES. REITERAÇÃO DELITIVA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da periculosidade dos agentes e da reiteração em práticas delitivas.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 278.095/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PERICULOSIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE.

1. Para levar (ou manter) o investigado ou réu à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP, a afastar a invocação da mera gravidade abstrata do delito, ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Na espécie, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, de modo a evitar a prática de novos crimes, ante a periculosidade concreta do paciente, manifestada no seu comportamento anterior à prática do delito, em consonância com os artigos 312 e 313 do CPP e com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

3. Consta do édito condenatório que o paciente já foi condenado, anteriormente, por crime da mesma natureza, tentativa de homicídio, perpetrado contra sua ex-mulher.

4. A recidiva em, supostamente, perpetrar crimes contra a vida evidencia o risco concreto de reiteração delitiva e justifica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública. Precedentes.

5. O fato de o réu haver permanecido em liberdade durante a instrução criminal e as circunstâncias favoráveis que ostenta não obstam o decreto constritivo, pois evidenciada uma das circunstâncias autorizadas do art. 312 do CPP.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 270.618/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 27/05/2014)

Estando a prisão preventiva devidamente fundamentada, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, resta incabível o deferimento do pedido de substituição da segregação cautelar de liberdade do paciente por medidas substitutivas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Por último, condições pessoais como primariedade, bons antecedentes, residência e trabalho fixos não impedem a decretação da prisão preventiva quando presentes os requisitos do artigo 312 do CPP.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0369674-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 42.258 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05436063320138130000 10000130543606000 10000130543606001 5436063320138130000
EM MESA JULGADO: 27/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EVALDO ALVES DA COSTA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CAIXETA RIBEIRO E OUTRO(S)
HONÓRIO MENDES RIBEIRO NETO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). HONÓRIO MENDES RIBEIRO NETO, pela parte RECORRENTE: EVALDO ALVES DA COSTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.